



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 44/2019

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2020.

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENDA ADITIVA Nº 1

Autoria: José Carlos Camargo e demais Vereadores.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2020, tratando-se, portanto, de Lei Orçamentária Anual.

Após a propositura pelo Poder Executivo, foi proposta pelos vereadores a emenda aditiva nº 01, que objetiva realocar recursos para a construção de um canil municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Projeto de Lei nº 44/2019:

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cambé:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro da competência municipal e foi, acertadamente, iniciado pelo Poder Executivo.

Especificamente quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 44/2019, não se verificou qualquer flagrante ilegalidade, não havendo óbice à sua tramitação.

b) Da Emenda Aditiva nº 01

No tocante à Emenda nº 01, o §2º, do artigo 125 da Lei Orgânica de Cambé assim prevê:

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas:

a) as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;

b) as que incidam sobre serviço da dívida e,

c) as que destinam ao cumprimento de metas fiscais.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Analisando-se a Emenda apresentada, não se verifica, a princípio, qualquer ilegalidade, não havendo impedimentos para o seu regular trâmite.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice para o trâmite do Projeto de Lei nº 44/2019 e Emenda nº 01.

Este é o parecer.

Cambé, 18 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277